

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de ação ordinária em que o MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN questiona a redução do coeficiente utilizado no cálculo da sua quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em razão da estimativa populacional apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e utilizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU como parâmetro válido para a efetivação do cálculo, conforme previsto na Decisão Normativa n.º 201/2022.

A parte autora argumenta haver sido surpreendida em 29 de dezembro de 2022 com a publicação da Decisão Normativa TCU 201/2022, a qual aprovou, para o exercício de 2023, os coeficientes a serem utilizados nos cálculos das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159 da Constituição Federal e na Reserva instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.881/1981, sem ter observado, na opinião da autora, o disposto na Lei Complementar n.º 165/2019, uma vez que a alteração promovida pelo TCU foi realizada antes da conclusão oficial do novo censo demográfico providenciado pelo IBGE, o qual ainda se encontra em vias de finalização.

Os autos foram apresentados durante o plantão do recesso judiciário e vieram conclusos para este Juízo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos da Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o plantão judiciário destina-se, de acordo com a redação dada pela Resolução n.º 326, de 26/06/2020, também à apreciação de "medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação" (inciso VIII).

No caso em análise, a alteração do coeficiente individual do FPM afeta a quota de valores destinados ao Município autor, com consequente reflexo no orçamento municipal, sendo justificável a apreciação da liminar durante o recesso forense.

O Município autor contesta a legalidade da decisão do TCU de definir o coeficiente individual do FPM de acordo com o novo censo realizado pelo IBGE, uma vez que a conclusão dos novos dados somente será realizada neste ano de 2023.

A Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, estabeleceu que o coeficiente individual do cálculo das quotas para distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f" da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.881/1981, seria atribuído aos Municípios de acordo com o seu número de habitantes (art. 1.º). Em seu art. 2.º, §3.º, com a redação inserida pela Lei Complementar n.º 165, de 2019, estabeleceu-se que "A partir de 1.º de janeiro de 2019, **até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico**, ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrentes de estimativa anual do IBGE, os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018" (grifo acrescido).

O TCU proferiu a Decisão Normativa n.º 201/2022 em 28 de dezembro de 2022, determinando que o cálculo dos coeficientes do exercício financeiro de 2023 seria realizado com base no censo demográfico do IBGE de 2022, conforme os dados coletados por esse órgão até 25/12/2022^[1].

De fato, além da alteração ter sido realizada nos últimos dias do ano de 2022, surpreendendo o Município e gerando a necessidade urgente de adequação do orçamento ao novo coeficiente, há que se reconhecer que, de fato, o censo demográfico iniciado em 2022 ainda não chegou ao fim, não se vislumbrando o preenchimento integral do requisito previsto no art. 2.º, §3.º da Lei Complementar n.º 91/1997, com a redação inserida pela Lei Complementar n.º 165, de 2019.

Ao determinar que deveriam ser mantidos os coeficientes de distribuição do FPM até que houvesse uma atualização com base em novo censo demográfico, o Poder Legislativo certamente considerou um cenário em que fossem aproveitados os dados demográficos de um novo censo efetivamente concluído, não devendo ser autorizada a superação desse dispositivo previsto na Lei Complementar com base apenas em dados parciais de um censo cuja conclusão está prevista para ocorrer apenas no curso do ano de 2023, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, bem como violação ao art. 22 da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), o qual determina que, "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

Registre-se que os dados obtidos pelo IBGE no censo até dezembro de 2022 podem ser alterados não apenas em razão da conclusão da coleta junto à população do Município autor, como também em razão do ajuste de dados supostamente incorretos, sendo comum esse procedimento após a realização dos censos, a ponto de haver na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF registros de decisões envolvendo ajustes de coeficiente de distribuição do FPM em razão de correções de dados de censos anteriores.^[2]

Por fim, constata-se em Nota Técnica emitida pela SEMAG/TCU a informação de que a Decisão Normativa n.º 201/2022 foi proferida levando em consideração dados parciais do censo apurados pelo IBGE até 25/12/2022^[3], em flagrante violação ao prazo previsto no art. 102 da Lei n.º 8.443/92, o qual determina, em seu §2.º, que os dados a serem aproveitados pelo TCU devem ser remetidos pelo IBGE até o dia 31 de outubro de cada ano.

POSTO ISSO, **defiro a liminar** pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da Decisão Normativa/TCU n.º 201/2022 em relação ao Município autor, devendo ser utilizado como parâmetro para o cálculo da quota do FPM o mesmo coeficiente utilizado no ano de 2021, devendo a União adotar as providências legais cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso, em caso de descumprimento.

Intimem-se.

Natal/RN, 3 de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS DANTAS T. DE SOUZA

Juiz Federal - Plantão Judiciário

[1] <https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/72698436>

[2] EResp 1.749.966. Relator Ministro Francisco Falcão. DJe, 05/11/2021.

[3] <https://portal.tcu.gov.br/data/files/8C/61/ED/7E/E6465810ED256058E18818A8/FPM%202023%20-%20Nota%20Tecnica.pdf>



Processo: **0800001-75.2023.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/01/2023 22:01:40

Identificador: 4058404.12348982



2301032147420860000012385536

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>